



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 297-67.2012.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA-RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA (PDT – PT – PTB – PV – PPL – PCdoB - PRB)

Recorridos: ALCIDES VICINI (Prefeito de Santa Rosa)
LUIS ANTONIO BENVEGNU (Vice-Prefeito de Santa Rosa)
DOUGLAS CALIXTO (Vereador de Santa Rosa)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA (PP – PSB – PPS – PSDB – PMN – DEM – PSD – PSC - PR)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LC Nº 64/90 E ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. INDÍCIOS INSUFICIENTES. Ausente prova segura da prática de ato abusivo e da captação ilícita de sufrágio. Supostas irregularidades amparadas em meras ilações que não encontram firme amparo nos elementos de convicção trazidos aos autos. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA (PDT – PT – PTB – PV – PPL – PCdoB - PRB) contra sentença (fls. 99/104) proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral que julgou extinto o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo sem julgamento do mérito em relação às coligações representadas, com base no art. 267, VI, do CPC, e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra ALCIDES VICINI, LUIS ANTONIO BENVENU e DOUGLAS CALIXTO, considerando que não existem evidências concretas de que os representados tenham praticado as infrações eleitorais narradas na exordial.

Em suas razões recursais (fls. 105/113), a COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA sustenta que existem nos autos documentos comprobatórios de que ocorreu abastecimento de veículos de eleitores para participarem de carreata e que a prática do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio poderia ser confirmada pela exibição dos cupons fiscais e ordens de abastecimento, medida esta que foi indeferida pelo juízo. Pede que **“seja revertida a decisão de primeiro grau ou alternativamente seja determinado o prosseguimento da investigação, com juntada das ordens/autorização de abastecimento”** (grifo no original).

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 115/117. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação. A sentença foi publicada no DEJERS em 09/01/2013 e o recurso foi interposto em 14/01/2013 (fl. 105). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No **mérito**, o recurso não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA representou contra a Coligação JUNTOS POR SANTA ROSA e contra os candidatos ao pleito majoritário ALCIDES VICINI e LUIS ANTONIO BENVENU pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, narrando que no dia 22 de setembro de 2012 a Coligação JUNTOS POR SANTA ROSA realizou uma carreata com

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distribuição gratuita de combustível para as pessoas participarem da atividade. Por meio da emenda à inicial, acostada às fls. 15/16, incluiu no polo passivo a Coligação AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR e o candidato a vereador DOUGLAS CALIXTO.

O juízo *a quo* extinguiu o feito em relação às coligações representadas, visto que o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 não prevê sanção dirigida contra pessoas jurídicas. Em relação aos candidatos ALCIDES VICINI, LUIS ANTONIO BENVEGNI e DOUGLAS CALIXTO, concluiu que não existe prova suficiente acerca do ilícito eleitoral a eles imputado.

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso inominado, tenho que não merece prosperar a irresignação.

Na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 94/98), que a Juíza da 42ª Zona Eleitoral adotou como razões de decidir (fls. 99/104) o conjunto probatório não é apto a gerar a cassação dos representados, *verbis*:

“Em realidade, as imagens gravadas pelas câmeras de segurança do(s) posto(s) revendedore(s) de combustíveis de Santa Rosa nada revelaram nesse sentido.

Da mesma forma, os depoimentos colhidos em Juízo, prestados por Altair José Hermann (fls. 71 e verso) e Pedro Fernando Mendel (fls. 71-verso/72 e verso), não evidenciaram a ocorrência de qualquer irregularidade eleitoral na carreta promovida pelos demandados.

(...)

Além disso, não restou comprovado que a suposta benesse tenha sido oferecida em troca de votos. Outrossim, não foi demonstrado que a eventual distribuição de combustíveis tenha revertido em dividendos eleitorais para algum candidato. Portanto, impossível a procedência da demanda, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. ABUSO DE PODER. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE NÚMERO INSIGNIFICANTE DE VALES-COMBUSTÍVEL. PEQUENA QUANTIDADE DE LITROS DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O QUE FOI GASTO PELOS CABOS ELEITORAIS EM CAMPANHA E O QUE FOI DISTRIBUÍDO A ELEITORES.

Agravo Regimental desprovido. (ACÓRDÃO 760 PORTO ALEGRE – RS 19/12/2005 Relator(a) GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/03/2006, Página 147 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 2, Página 140) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. **DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA PARTICIPAÇÃO EM COMÍCIO** (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LC Nº 64/90). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. I - **Para a caracterização da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições, necessário que o candidato direta ou indiretamente tenha ofertado a benesse em troca de voto, o que não restou provado nos autos.** II - A teor da jurisprudência deste Tribunal, a procedência da investigação judicial eleitoral requer a **demonstração da potencialidade de o ato influir no resultado do pleito.** In casu, o acórdão asseverou não estar demonstrada a potencialidade, conclusão que, para ser afastada, requer reexame de fatos e provas. III - O dissídio jurisprudencial requer, para sua caracterização, não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma, afastadas na espécie. IV - Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25335, Acórdão nº 25335 de 01/12/2005, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 17/03/2006, Página 148). (grifou-se)” (Grifos no original)

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual não contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença recorrida.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50) (Grifou-se)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.

Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.

Provimento negado a ambos os recursos.

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06) (Grifou-se)

O conteúdo probatório desta AIJE, portanto, é inábil a demonstrar de modo indubitado a captação ilícita de sufrágio consubstanciada na distribuição de combustível, tampouco o abuso de poder econômico supostamente configurado a partir da mesma conduta. Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados.

Por fim, considerando a inconformidade dos recorrentes quanto ao despacho de fl. 80, que indeferiu o pedido de novas diligências após a audiência de instrução, e tendo em vista o pedido de prosseguimento da investigação feito em razões recursais, cabe destacar o seguinte trecho das contrarrazões dos recorridos (fls. 116/117):

“Porém, em se tratando de AIJE proposta pelos recorrentes, é ônus seu expor os fatos e indicar as provas que deveriam ser produzidas, a fim de comprovar as suas alegações. O juízo deferiu todos os requerimentos postulados pelos recorrentes na inicial, como a requisição das imagens das câmeras de segurança, e a apresentação posterior do rol de testemunhas pelas partes, oportunizando a mais ampla produção de provas.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito da prejudicialidade das gravações das imagens dos postos de gasolina, se as imagens já teriam sido apagadas quando do cumprimento da liminar, os recorridos não possuem qualquer responsabilidade. Ademais, os recorrentes tiveram a oportunidade estendida para arrolar testemunhas e requerer todas as provas, porém, não é cabível que o juízo fique infinitamente deferindo a oitiva de novas testemunhas porque os recorrentes não satisfeitos com o depoimento de uma, postulam outra."

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral